



Ilustríssima

Senhora Prefeita Municipal de **São Sebastião do Passé, Bahia.**

Tomada de Preço nº 011/2023

Rocha Rios Construtora LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 40.500.706/0001-37, endereço eletrônico rochariosconstrutora@gmail.com, estabelecido empresarialmente na Avenida 02 de Julho, nº 698, Centro, Baixa Brande, Bahia, Código de Endereçamento Postal: 44.620-000, neste ato por meio da sua representante legal, Oziane Alves Barbosa Rios, brasileira, empresária, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o. 010.595.015-70, vem, respeitosamente, perante essa comissão de licitação acima identificada, interpor:

Recurso Administrativo

Em face do seu inconformismo com o ato de julgamento de habilitação que a **inabilitou** do certame licitatório, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. Da Tempestividade da Presente Manifestação Recursal.

Preliminarmente, é importante destacar que o presente Recurso Administrativo atende ao pressuposto da tempestividade, conforme a seguir ficará demonstrado.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, antiga Lei Geral de Licitações, regência legal da Concorrência Pública, preconiza em seu artigo 109, inciso I, alínea "a", que o prazo para interposição do recurso será de 5 (cinco) dias úteis, tendo como termo inicial a perfectibilização do ato intimatório ou da lavratura da ata, nos casos de **habilitação ou inabilitação do**



licitante, com a devida ressalva contida no §5º, assim disposta: "*nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado*".

Outrossim, para contagem dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, deverá ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento, conforme redação prescrita no art. 110, vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Seguindo essa mesma premissa, o edital do certame preconiza que: "*11.1 - Dos atos da Administração resultantes da aplicação da Lei nº 8.666/93, caberão recursos de acordo com o estabelecido no seu art. 109*". Assim como na ata de julgamento: "*E, com base no disposto no art 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, a Comissão resolve fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para que os licitantes ofereçam, querendo, recurso quanto ao teor da decisão ora adotada, os autos do processo se encontram a inteira disposição para vistas dos interessados*".

Nessa particularidade, considerando que a decisão administrativa fora publicada no Diário Oficial (2 - Ano XIII - nº 4166) na data de 03 de outubro de 2023 (terça-feira), tem-se o marco inicial do presente recurso a data de 04 de outubro de 2023 (quarta-feira), razão pela qual o **termo final se opera na data de 10 de outubro de 2023** (terça-feira).

Com base nos argumentos acima perfilhados, a interposição do recurso atende ao pressuposto de tempestividade, porquanto protocolado na data destacada em negrito no parágrafo anterior, situação que, comporta, o seu processamento e apreciação.

II. Da admissibilidade da Forma de Protocolo

A legislação que rege o edital é a Lei nº 8.666/93 que não regulou todo o procedimento formal para a interposição de recursos, levando os gestores públicos a estipularem regras no edital da licitação.

O item 11.8. dispõe que o "*11.8 - A apresentação escrita das petições referente às impugnações e recursos deverão ser protocolados junto ao Setor de Protocolo, situada no Prédio da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé, na Praça Coronel Luiz Ventura no 70, Centro, São Sebastião do Passé/BA, no horário de funcionamento normal da repartição, não sendo aceitos, em nenhuma hipótese, aqueles encaminhados via fax ou por meio eletrônico*".



Ocorre que a Administração exigir o protocolo físico dos recursos prejudica os licitantes em seu direito fundamental de petição, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, XXXIV e LV da CF/88), bem como viola a competitividade (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93). Vejamos:

CF/88: Art. 5º (...) XXXIV - **são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas: **a) o direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

Lei nº 8.666/93: Art. 3º (...) § 1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Depreende-se que o final do parágrafo primeiro do art.3º da Lei 8666/93 deixa nítido que não pode haver "*distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*". Desta forma, ante um período em que os meios de comunicação modernos facilitam e muito o cotidiano, exigir protocolo físico do recurso administrativo de empresas com sede distantes do Município é desarrazoado e frustra o caráter competitivo da licitação.

Em recente acórdão, **o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) entendeu pela irregularidade da exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, pois prejudica o direito a petição do licitante e fere a competitividade licitatória.** Vejamos:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, TENDO EM VISTA QUE A AUSÊNCIA NO EDITAL DA POSSIBILIDADE DE ENTREGA POR FAC-SÍMILE OU POR MEIO ELETRÔNICO PREJUDICA OS LICITANTES EM SEU DIREITO DE PETIÇÃO E, POR CONSEQUENTE, VIOLA A COMPETITIVIDADE LICITATÓRIA. (TCE-MG - Denúncia - Processo 1047986/2021 - Deliberado em 6/7/2021. Publicado no DOC em 27/7/2021).

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da **Denúncia n. 1054231/2020**, que **a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação e**



que deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, inclusive a eletrônica:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual **deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.**"

Portanto, com fulcro no direito fundamental da recorrente à petição, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, XXXIV e LV da CF/88) e com o fito de frustrar o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), requer seja admitido o protocolo por e-mail do presente recurso.

III. Das Circunstâncias Fáticas Que Legitimaram a Interposição do Presente Recurso.

O Município de São Sebastião do Passé visando a " *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REQUALIFICAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL ANTÔNIO PENA, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA, atendendo a todas as especificações e atividades descritas no Projeto Básico em anexo, sob o regime de empreitada por preço global, respeitando os Projetos Básicos, quantitativos, especificações complementares e demais normas de execução, todos aprovados pela Administração e partes integrantes*" tornou público, o certame licitatório na modalidade Tomada de Preço identificada pelo n. 011/2023.

A recorrente visando concorrer ao procedimento licitatório acima referenciado promoveu a sua habilitação, conquanto restou inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação com base nos fundamentos a seguir transcritos:

Públicos. Concluída a análise dos documentos de Habilitação e considerando os argumentos trazidos pela área técnica decidiu **INABILITAR** por descumprimento das exigências contidas no Edital a empresa:

LOTE ÚNICO

	EMPRESA	MOTIVO:
1.	ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA	Descumprimento do item 8.1.3.3 do edital. Não atendeu o item 3 de relevância (execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado. af 08/2022).



Não obstante as razões acima reproduzidas, a decisão de inabilitação incorreu em erro, devendo, por essa razão, ser reformada, com base nos fundamentos jurídicos a seguir perfilhados.

IV. Dos Fundamentos que Subsidiaram o Pedido de Reforma

Superado a narrativa fática que deu azo a interposição da presente irresignação recursal, é cediço que o item 8.1.3.3 do edital que regeu o certame licitatório condicionou a capacidade técnica operacional à apresentação de:

8.1.3.3. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente (capacidade técnica profissional), na data da entrega da proposta, Responsável Técnico, conforme atividades profissionais compatíveis para este objeto, Engenheiro civil ou Arquiteto, detentor de atestados, devidamente registrado no CREA ou CAU.

** Parcelas de Maior Relevância Operacional e Técnico Profissional

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA (50%)
REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	M²	459	229,5
CABO DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO, SEÇÃO 25MM², 450/ 750V / 70°C	M	2000	1000
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 8 CM, ARMADO. AF_08/2022	M²	1995	997,5
ESTRUTURA METÁLICA P/ COBERTURA C/VIGAS-TRELIÇA PRATT UDC150 E TERÇAS EM UDC 127, 2 ÁGUAS, SEM LANTERNIN, VÃOS 20,01 A 30,0M, PINTADO 1 D OXIDO FERRO + 2 D ESMALTE EPÓXI BRANCO, EXCETO FORN. TELHAS - EXECUTADA	M²	340	170
TELHAMENTO COM TELHA EM ALUMINIO, SIMPLES, ONDULADA, NÃO PINTADA E = 0,6 MM - REV. 01	M²	224	112

Em atenção a disposição editalícia acima reproduzida, a comissão de licitação, equivocadamente, exarou decisão inabilitando a requerente, fundamentando-a na ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com a execução do serviço de item 3 de relevância: *execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado. AF_08/2022 – Unidade: M² / Quantidade de serviço = 1995 / Quantidade mínima exigida (50%).*

A despeito da fundamentação apresentada pela respeitável comissão de licitação, a recorrente cumpriu, integralmente, as disposições editalícias, notadamente a constante no item 3 da tabela anexa ao item 8.1.3.3, fato este inobservado pela comissão no momento da análise do acervo documental apresentado pela recorrente.



Nessa particularidade, a Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA sob o n. 112651/2021, apresentada na documentação de habilitação, testifica a experiência do responsável técnico de nível superior pertencente ao quadro da recorrente, especialmente do engenheiro civil João da Silva Bittencourt Neto (registro: 3000099641BA e RNP: 0519215532), fato desprezado pela comissão que, seguramente, não observou a comprovação constante no item utilizado como supedâneo para desabilitar a parte recorrente.

A referida CAT, anexa ao presente recurso, comprova a capacidade técnica do profissional mencionado no parágrafo anterior, pois consta a execução do serviço de passeio (calçada) ou piso de concreto em quantidade muito superior ao exigido. Vejamos:

Item	Descrição	Medida	Valor
1.8	Pavimentação interna		
1.8.1	Base em brita graduada simples - esp=20 cm	M3	418,00
1.8.2	Piso em concreto polido área retaguarda	M2	630,95
1.8.3	Piso em concreto polido área salão de vendas - fck 25	M2	2.635,00
1.8.4	Piso em concreto polido (câmaras) fck - 30 mpa	M2	220,70
1.8.5	Contrapiso para cerâmica traco 1:3 esp. 8 cm	M2	337,19
1.8.6	Cerâmica eliane cargo plus white 45 x 45 cm	M2	126,60
1.8.10	Piso em granito preto esp. 2cm	M2	27,00
1.9	Pavimentação externa		
1.9.1	Base em brita graduada simples - esp=15cm	M3	170,44
1.9.2	Pavimentação em intertravado permeável 100% sobre	M2	1.650,10
1.9.3	Pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia	M2	2.400,00
1.9.4	Execução de calçada em concreto desmoldado -	M2	325,62
1.9.5	Meio fio de concreto	M	950,20
1.9.6	Cobograma	M2	1.024,00
1.9.7	Piso rampa/circulação para doca em concreto lonado	M2	65,84
1.9.8	Piso tátil de alerta e direcional em concreto	M	320,90
1.10	Revestimentos		
		M2	2.859,20

É bom salientar que a exigência de apresentação do quantitativo mínimo de 50% tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, pois impôs condições deveras difícil de cumprir por quem intentasse participar das licitações.

Ora, a apresentação de atestados visa demonstrar que a licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



Assim, **não se pode olvidar que a delimitação pautada na tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica é irregular.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem firmado o entendimento no sentido DE RECONHECER COMO IRREGULAR a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos DE NATUREZA SIMILAR AO OBJETO LICITADO, vejamos:

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade”. (TCU – Acórdão 1585/2015 – Plenário).

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. (Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O jurista Marçal Justem Filho ensina que não se faz necessário que a parcela de maior relevância exigida seja idêntica à do objeto que se pretende, podendo ser similar. Vejamos:

Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que a sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também **se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (2010, p. 441).

Rememore-se que o fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666 /93, não podendo a interpretação das regras editalícias prejudicar a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes.



Portanto, a inobservância dessa premissa se caracteriza como uma restrição ao caráter competitivo da licitação que, desconsidera, in casu, o atestado de capacidade técnica que testifica a execução do serviço do item 03 da tabela anexada ao item 8.1.3.3. do edital, inclusive, em quantitativo muito superior ao exigido.

Sem prejuízo das razões acima perfilhadas, é importante registrar que se pairasse eventual dúvida ou, mesmo, necessidade de complementar a instrução do procedimento licitatório, a respeitável comissão de licitação tinha o poder-dever, na forma disposta no artigo 43. § 3 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), de realizar diligência, situação que seria atendida com a intimação da recorrente para, no prazo determinado, **esclarecer ou sanar qualquer vício na documentação que não estaria em consonância com a previsão do edital.**

Validando esse entendimento, o Tribunal de Contas União assim decidiu:

(...) As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário(...) (Acórdão nº 2521/2003, Plenário. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011)

O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, a partir do acórdão acima referenciado, visou prestigiar a razoabilidade e a eficiência em detrimento do dogma do formalismo excessivo, com o desígnio, primordial, de assegurar efetividade ao expediente da ampla competitividade e, também, a possibilidade de existência da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Nessa perspectiva, **o Tribunal de Contas da União vem firmando orientação no sentido de que a Administração Pública deve primar pela aplicação do princípio do Formalismo Moderado a fim de evitar a criação de barreiras à concretização dos atos ou dispensá-los quando não forem imprescindíveis**, vejamos:

(...) 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado



grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrado.
(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Além dessas diretrizes, reitera-se que a exigência de atestados de capacidade técnica concernentes as parcelas de menor importância restringe, sobremaneira, o caráter da competitividade do certame, conforme amplamente decidido pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

"(...) Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados **de capacidade técnica** relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital (...) "**(Acórdão: 6219/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator: Ana Arraes).**"

Essa linha intelectual valida o objetivo da licitação no sentido de selecionar a melhor proposta, na forma do art. 30 da Lei nº 8.666 /93, não podendo a interpretação das regras editalícias prejudicar a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e, por conseguinte, a competitividade do certamente.

Corroborando com a linha intelectual exposta no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas da União assim decidiu: "*A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*" (Acórdão 1734/2009 Plenário).

Seguindo essa mesma perspicácia, o Superior Tribunal de Justiça averbou, a partir do julgamento no AgInt no Resp. n. 1.620.1661/SC, a seguinte premissa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, **o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)



Por essa razão, a Administração deve permitir a ampla concorrência, não criando óbices no sentido contrário, de modo a obter a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei no 8.666/1993) e assim, gerar economia aos cofres públicos.

Não se pode olvidar que o fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666 /93, não podendo a interpretação das regras editalícias prejudicar a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes, e inabilitar a recorrente que inequivocamente tem total capacidade técnica de executar o objeto da licitação.

É o que nos ensina a Doutrinadora Irene Patrícia Diom: "*No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa*" [NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada – 1º ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021].

Portanto, os fundamentos acima expostos denotam a necessidade de reforma da decisão que inabilitou a parte recorrente, devendo, nesse caso, ser assegurado a habilitação da recorrente no presente procedimento licitatório.

V. Dos Requerimentos Finais e Conclusivos:

Diante das razões fáticas e jurídicas delineadas no presente recurso, a requerente pugna pelo:

- a) Recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, vez que a continuidade do certame com a equivocada inabilitação e desclassificação da Recorrente pode vir a causar prejuízo ao interesse público e dano ao erário, nos moldes do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, reconsiderando sua decisão e conseqüentemente promovendo a habilitação da recorrente, visto que a CAT registrada no CREA sob o n. 112651/2021, apresentada na documentação de habilitação e em anexo, testifica a capacidade técnica do profissional que compõe o quadro de funcionários da recorrente, constando a execução do serviço de passeio (calçada) ou piso de concreto em quantidade muito superior a exigência editalícia vazada do item 03 da tabela anexada ao item 8.1.3.3.
- c) Subsidiariamente, **em caso de eventual dúvida acerca da**



CAT anexa, que seja concedido o **prazo de 05 dias úteis** para apresentar sua documentação, com fulcro no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Baixa Grande/BA, na data registrada pelo sistema no ato do protocolo.

ROCHA RIOS CONSTRUTORA
LTDA:40500706000137

Assinado de forma digital por ROCHA
RIOS CONSTRUTORA
LTDA:40500706000137
Dados: 2023.10.10 10:05:31 -03'00'

ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 40.500.706/0001-37

405007060001-37

74-32581595

74 999549366 | 991044539

rochariosconstrutora@gmail.com | ozyrios30@gmail.com

Av. 02 de julho, 698 - Centro - Baixa Grande-BA